

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/3/2018, Seção 1, Pág. 27.
Portaria SERES nº 643, publicada no D.O.U. de 20/9/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Universitário da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Unirb – Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentos) para 170 (cento e setenta) vagas anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201600731		
PARECER CNE/CES Nº: 17/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de Engenharia Química, da Faculdade Unirb – Feira de Santana, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201600731, com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, estado da Bahia.

A instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.657, de 7 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2001, e recredenciada pela Portaria MEC nº 314, de 8 de março de 2017, publicada no DOU em 9 de março de 2017.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) (2015).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 127856, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.3. Sala de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica, 3.8. Periódicos especializados, 3.11. receberam conceito insatisfatório e uma das Dimensões recebeu conceito inferior a três, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, BACHARELADO, com 170 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL DA BAHIA, código 1893, mantida pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado de BA, a ser ministrado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Sn, Subaé, Feira de Santana/BA, 44079002.

*Transcrevo abaixo, *ipsis litteris*, trechos do recurso impetrado pela IES:*

A Faculdade Unirb Feira de Santana (1893), mantida pelo Centro Universitário da Bahia (15571), por meio do seu representante Legal Carlos Joel Pereira, CPF 159.659.615-53, vem perante V. S^a interpor recurso contra o número de

vagas autorizadas (170 vagas) no curso de Engenharia Química, mediante portaria nº 1252, de 07 de dezembro de 2017, publicada em 11 de dezembro de 2017 [...].

[...]

Isto posto, requer o provimento do referido recurso com o objetivo de autorizar as 200 vagas anuais solicitadas para o curso de Engenharia Química da Faculdade Unirb – Feira de Santana, tendo em vista que todos os recursos necessário para o funcionamento do curso se encontram disponíveis, não havendo justificativa ou motivação para redução de vagas na forma praticada pela SERES, requerendo, assim, provimento do presente recurso para deferimento das vagas nos termos solicitado no formulário de autorização de curso (Protocolo: 201600731)

Considerações do Relator

Conforme previamente mencionado, a Unirb – Feira de Santana apresenta IGC 3 (três) (2016) e Conceito Institucional 3 (três) (2015).

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para efeito de autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4 (três ponto quatro), correspondente à Organização Didático-Pedagógica; 3.5 (três ponto cinco), para o Corpo Docente; e 2.6 (dois ponto seis), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, e tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o relatório de avaliação.

A SERES manifestou-se favorável à autorização do curso de Engenharia Química, bacharelado, com 170 vagas totais anuais.

A IES, no entanto, interpõe recurso contra o número de vagas autorizadas, 170 (cento e setenta) vagas, para o curso de Engenharia Química, bacharelado, tendo em vista o pedido original de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Diante dos resultados da avaliação do curso e considerando os argumentos e justificativas da Instituição no seu recurso, no qual manifesta-se no sentido da manutenção do pedido de 200 (duzentas) vagas totais anuais, acolho o pedido da IES e apresento o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.252, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Unirb – Feira de Santana, com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente